

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.794/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213102-51
Impugnação: 40.010121815-61, 40.010121903-06 (Coob.)
Impugnante: Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos
IE: 708218370.00-00
Rodoviário Líder Ltda. (Coob.)
IE: 439032389.00-01
Proc. S. Passivo: Alexandre Alves Lopes/Outro(s)/Camila Colares
Santana/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, por constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Evidenciado tratar-se de devolução de mercadorias por pessoa jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, foram excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária por não restar caracterizada sua participação no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em 13/09/2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, parágrafo 3º, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/34 e o Coobrigado, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 50/53, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.73/76 e 77/80, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 100, o qual é cumprido pela Autuada (fls.102/104). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 106/107).

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, parágrafo 3º, ambos da Lei 6763/75, pela constatação de transporte desacobertado de 2.016,55m² (dois mil, dezesseis metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados) de revestimentos cerâmicos 24x34, marca Eliane, modelo Egima Alpe Br A, fabricados pela Autuada e transportados pela Coobrigada.

No momento da abordagem foram apresentados os memorandos 25360 e 25361, de devolução por parte de pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de nota fiscal, datados de 11/09/07, constantes às fls. 23/24 dos autos.

Nesses memorandos figuram como remetente a Associação Promitentes C. Uni Cond. Villa Velha, do município de São Paulo e como destinatária a Autuada. Informam, ainda, tratar-se de mercadorias adquiridas pelas notas fiscais números 24131 e 24132, de 28/12/2006, ora devolvidas por questões relacionadas às características técnicas dos produtos.

O artigo 16, inciso VII e o 39, parágrafo 1º da Lei 6763/75, estabelecem a obrigatoriedade do acobertamento por documento fiscal na movimentação de bens ou mercadorias, bem como na prestação de serviço de transporte e comunicação:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

...

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No mesmo sentido dispõe o RICMS/2002, em seus artigos 96 e 148:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

No caso em tela, é fato incontroverso que não havia documento fiscal acobertando o trânsito da mercadoria. Por outro lado, através do cotejo dos memorandos com as cópias das notas fiscais trazidas aos autos pela Autuada, restou demonstrado tratar-se de devolução das mercadorias adquiridas através das notas fiscais números 24131 e 24132, por pessoa jurídica não obrigada à emissão de notas fiscais, devendo assim ser afastada a cobrança de ICMS e da multa de revalidação.

Não havendo imposto incidente na operação deve ser feita a adequação da multa isolada conforme disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75, aplicável ao caso em comento:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

... ..

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Finalmente, conforme se depreende das peças processuais, a eleição da Autuada não se deu na melhor forma de direito. Vê-se que não ficou caracterizada a participação da destinatária das mercadorias na irregularidade apurada nesse PTA, ou seja, o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, não havendo, portanto, motivos para que esta seja incluída no pólo passivo da obrigação tributária.

Desta forma, incorreta a eleição da Autuada Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos no presente feito fiscal, não podendo a mesma ser responsabilizada como efetivamente o foi, pelo que deve ser excluída da relação jurídica.

De todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente demonstradas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, em parte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada do pólo passivo da obrigação tributária bem como as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, adequando-se a Multa Isolada a 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

CC/CMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.794/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213102-51
Impugnação: 40.010121815-61, 40.010121903-06 (Coob.)
Impugnante: Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos
IE: 708218370.00-00
Rodoviário Líder Ltda. (Coob.)
IE: 439032389.00-01
Proc. S. Passivo: Alexandre Alves Lopes/Outro(s)/Camila Colares
Santana/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

É de conhecimento do Fisco Mineiro que o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa, o que gera sérios problemas para não contribuintes do ICMS, como ocorreu no presente caso. Assim, não pode o Estado de Minas Gerais exigir que a remessa de mercadorias, como ocorreu no presente caso, se dê acobertada por nota fiscal.

Outrossim, é certo que a Autuada não responde pelo presente feito por não constar como responsável pela operação que ensejou o presente feito.

Neste passo, tem-se que o transportador agiu na conformidade do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, que é o local onde se iniciou o transporte, pelo que não agiu ilegalmente, ou seja, o transportador atendeu às exigências da norma originária, não podendo no presente feito lhe ser imputada conduta ilegal.

O transportador não pode ficar à mercê de sua própria sorte, impedido de realizar seu objeto social, devido à incoerência das legislações que regem o ICMS nos Estados, mormente, quando a documentação que acoberta a circulação identifica perfeitamente a operação anterior.

Ainda, vale acrescentar que não houve qualquer prejuízo ao Erário Mineiro, visto que o ICMS foi devidamente pago no momento da saída da mercadoria, sendo inadequada a imputação de multa para o transportador em conjunto com a expressa exclusão das demais partes envolvidas na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se se considera que nenhuma das outras partes envolvidas na operação deveria ter agido de forma diversa, não há o que se imputar ao transportador, que funciona como intermediário na operação concretizada.

Por fim, vale acrescentar que a transportadora cumpriu com suas obrigações tributárias, emitindo, devidamente, o CTCR, com o destaque do ICMS.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 25/06/2008.

**Rodrigo da Silva Ferreira
Conselheiro**

CC/MIG